

Apelação nº 217/04-L

Impugnação de justa causa de despedimento

Prazo para intentar a acção de impugnação de justa causa do despedimento; momento para arguir a falta de citação

Sumário:

- 1. A falta de citação deve ser arguida no prazo de cinco dias contados desde a citação, de acordo com as disposições combinadas dos artigos 153º e 198º, do Código de Processo Civil.*
- 2. A impugnação de justa causa de despedimento tem de ser feita no prazo de 30 dias, contados da data em que o trabalhador teve conhecimento do seu despedimento, de acordo com o preceituado pelo nº 5, do artigo 25º, da Lei nº 8/85.*
- 3. A acção de impugnação de justa causa de despedimento intentada depois do prazo legalmente fixado para o efeito determina a verificação da excepção peremptória de prescrição, prevista na alínea b), do artigo 496º, do C. de Processo Civil, que é do conhecimento oficioso, conforme o disposto pelo artigo 495º, daquele mesmo Código, e produz o efeito descrito no nº 3, do artigo 493º, do citado diploma legal.*

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Jorge Macitela e outros, maiores, com os demais sinais de identificação nos autos, intentaram, junto do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, uma acção de impugnação de despedimento contra a sua entidade empregadora, a SIR MOTORS sediada em Maputo, tendo por base os fundamentos descritos na petição inicial de fls 2 a 4, 6 a 8, 10 a 12, 14 a 16 e 17 a 19. Juntaram os documentos de fls 5 e 13.

Citada na pessoa do seu representante legal, fls 23, a ré não apresentou contestação.

Seguidamente foi proferida sentença condenando a ré a indemnizar os autores nos montantes ali indicados, tendo por base o disposto no artigo 22º, nº 2, da Lei nº 18/92, de 14 de Outubro (fls 24 a 25).

Por não se ter conformato com a decisão assim proferida, a ré interpôs tempestivamente recurso, logo juntando as respectivas alegações e cumprindo o demais de lei para que o mesmo pudesse prosseguir.

Nas suas alegações de recurso, a apelante vem atacar a sentença proferida pela primeira instância, dizendo, no essencial, o seguinte:

- *“Em 22 de Dezembro de 1997, a recorrente deu entrada no tribunal um requerimento arguindo nulidades e ilegitimidade da requerente”.*
- *“Esse mesmo requerimento, por razões que se desconhecem não foi junto aos autos e nele não foi proferido qualquer despacho, uma vez que não foi feita qualquer notificação à requerente...”*
- *“A recorrente não foi citada nos autos. A recorrente usa a denominação de SIR COMERCIO INTERNACIONAL, LIMITADA. Quem foi citado para contestar a acção foi a Sir Motors.*
- *“...O senhor Oficial de Diligências indicou na nota do objecto da citação que o prazo terminava no dia 29 de Outubro, o que dificultou a dedução da contestação em devido tempo”.*
- *Na citação houve preterição de formalidades legais, esta é nula nos termos da alínea a) do artigo 194º, do C. de Processo Civil; alínea b), do artigo 195º; alínea c), do mesmo artigo, o que constitui nulidade de citação nos termos do artigo 198º, do mesmo diploma legal”.*
- *“A recorrente é parte ilegítima, atendendo a que a acção foi intentada contra SIR Motors e não contra a SIR Comércio Internacional, com quem os recorridos firmaram contrato laboral”.*
- *“Os recorridos incorreram no crime de negligência p.p. pelo artigo 7 da lei nº 9/87, de 19 de Setembro e infracção estabelecida na alínea g) do artigo 101 da Lei do Trabalho”.*

Termina por considerar que a sentença condenatória deve ser anulada. Juntou os documentos de fls 37 a 48.

Notificados a fls 51, os apelados não apresentaram contra-alegações.

No seu visto, o Excelentíssimo Representante do Ministério Público junto desta instância não emitiu parecer de realce para a apreciação do fundo da causa.

Colhidos os vistos legais, cumpre analisar e decidir:

No presente recurso, a apelante suscita questões que se prendem com a alegada falta de citação e de legitimidade da parte, e considera que, tendo os apelados cometido infracção criminal que foi objecto do respectivo procedimento foi também instaurado processo disciplinar, com o que *“agiu dentro do que está estabelecido por lei, não tendo praticado qualquer violação à lei do trabalho”*.

Quanto à alegada falta de citação:

Verifica-se, na verdade, que a 22 de Outubro de 1997, foi citada a SIR MOTORS, mas quem assina a respectiva certidão, de que consta o respectivo carimbo, é o representante da SIR COMÉRCIO INTERNACIONAL, Lda (fls 23).

Nas suas alegações do recurso, a apelante afirma que a 22 de Dezembro de 1997 deu entrada no tribunal *a quo* um requerimento em que suscitava a nulidade da falta de citação, facto que se comprova através do documento que juntou a fls 32.

Ora, de acordo com os artigos 153º e 198º, do Código de Processo Civil, a parte deve arguir a nulidade da falta de citação no prazo geral de cinco dias, contados desde a citação que, no caso, se verificou a 22 de Outubro de 1997.

Assim, não a tendo arguido no prazo legal, considera-se sanada a alegada falta de citação (cfr. artigo 196º, do C. de Processo Civil).

Relativamente à alegada ilegitimidade de parte:

Como se pode constatar, a acção foi proposta contra a SIR MOTORS e a certidão de citação ostenta o carimbo da SIR COMÉRCIO INTERNACIONAL, Lda, entidade com a qual os apelados mantinham o vínculo laboral (fls 44 a 47). No entanto, a participação feita à PIC – Polícia de Investigação Criminal – sobre as infracções imputadas aos apelados nas respectivas notas de culpa (fls 34 a 38) mostra-se assinada pelo Director e ostenta o carimbo da SIR MOTORS (FLS 41).

Assim, mostra-se igualmente sanada a alegada ilegitimidade, nos termos do disposto no artigo 494º, nº 2 do Código de Processo Civil, uma vez que

qualquer uma daquelas entidades intervém no processo, demonstrando ter interesse directo em contradizer, pelo prejuízo que possa advir da procedência da presente acção.

Quanto à validade ou não do processo disciplinar:

Afirma a apelante ter observado as formalidades legais para o despedimento dos apelados e que, por isso, deve a sentença ser revogada.

Sucedo que, contrariamente a esta alegação, nos autos apenas constam as notas de culpa (fls 34 a 39) emitidas contra os apelados, e que estes receberam, assinando-as entre os dias 5 e 6 de Fevereiro de 1997, não se mostrando juntas ao processo a defesa eventualmente produzida pelos apelados, nem a comunicação escrita da decisão final do processo disciplinar.

Entretanto, os apelados afirmam nos respectivos requerimentos iniciais que se apresentaram nos seus locais de trabalho a 21 de Fevereiro de 1997, para retomarem as suas actividades, depois de terem sido detidos por denúncia da apelante feita a 6 de Fevereiro e posteriormente soltos pelas autoridades competentes, e que a apelante os mandou aguardarem por mais de uma semana, até que a 6 de Maio daquele ano, tomaram conhecimento, por terceiros, de que estavam despedidos, facto que, não tendo sido especificamente impugnado, se considera admitido pela apelante, por acordo (cfr artigo 490º, nº 1 do Código de Processo Civil), o que constitui infracção ao disposto pelo artigo 30º, nº 2 da Lei nº 8/85, de 14 de Dezembro.

Tendo em consideração que nas respectivas petições iniciais os apelados reclamam o direito aos salários relativos ao período em que estiveram provisoriamente privados de liberdade, sendo posteriormente isentos de procedimento criminal, deve a apelante pagar àqueles os salários devidos e correspondentes aos meses de Fevereiro a Maio de 1997 (cfr artigo 23º, nº 1, alínea c) da Lei nº 8/85, já citada).

Quanto às demais questões levantadas pela apelante sobre a licitude ou não da cessação dos contratos de trabalho que as vinculavam aos apelados, deixa de ter interesse tecer mais considerações, na medida em que os apelados afirmam que tomaram conhecimento do despedimento no dia 6 de Maio de 1997, e intentaram a presente acção no dia 9 de Junho daquele mesmo ano, ou seja,

trinta e quatro dias após a data em que teve lugar a cessação da relação jurídico-laboral.

Ora, de acordo com o preceituado pelo n.º 5, do artigo 25.º, da Lei n.º 8/85, a impugnação de justa causa de despedimento tem de ser feita no prazo de 30 dias, contados da data em que o trabalhador teve conhecimento do seu despedimento.

Assim sendo, no caso dos autos, os apelados intentaram a presente acção quando já estava expirado aquele prazo, situação que determina a verificação da excepção peremptória de prescrição, prevista na alínea b) do artigo 496.º, do C. de Processo Civil e que é do conhecimento oficioso conforme o disposto pelo artigo 495.º, daquele mesmo Código, e produz o efeito descrito no n.º 3, do artigo 493.º, do citado diploma legal.

Nestes termos e pelo exposto, dão como verificada a excepção peremptória acima indicada, razão pela qual revogam a decisão proferida pela primeira instância condenam a apelante no pagamento dos salários devidos aos apelados.

Custas pela apelante, para o que se fixa em 6% o imposto devido.

Maputo, 05 de Março de 2009

Ass: Maria Noémia Luís Francisco, Joaquim Luís Madeira e

Leonardo André Simbine